



TC 001.024/2020-5.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38); o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83); e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), sócios da empresa Amazon Books & Arts Eireli

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e de seus sócios, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), no âmbito do Pronac 06-5447, que tinha por objeto “a apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes no Estado de São Paulo - Caminho do Mar” (Peça 1, p. 1-23), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 642.000,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 555/2007 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 656.656,00, no período inicial de 17/10 a 31/12/2007 (Peça 4, p. 1), tendo sido prorrogado até 30/6/2008 (Peça 5, p. 1), recaiando o prazo para prestação de contas em 31/7/2008, de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013.

3. Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 642.000,00, conforme atestam os seguintes recibos de captação (Peça 6, p. 1-4):

Data	Valor (R\$)
30/11/2007	186.000,00
30/11/2007	186.000,00
4/12/2007	180.000,00
27/12/2007	90.000,00

4. Foi elaborado pelo MinC o Parecer Técnico de 27/2/2011 (Peça 21, p. 1-4), concluindo pela reprovação das contas, em virtude da constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) não comprovação da execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- b) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade;
- c) não comprovação da divulgação do projeto nos meios de comunicação.

5. Foi então emitido pelo MinC o Laudo Final Sobre a Prestação de Contas 36/2013/C11/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 13/8/2013 (Peça 26, p. 1-2), seguido do Laudo Final

Sobre a Prestação de Contas 98/2015/C11/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 26/10/2015 (Peça 26, p. 3-5), ambos classificando a prestação de contas como irregular.

6. Foi apresentada pelos responsáveis a defesa de Peça 28, p. 1-33, bem como o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.294,00, em 29/12/2008 (Peça 29, p.1).

7. Foram enviadas pelo MinC as seguintes notificações aos responsáveis:

a) Comunicado 98/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **8/6/2016** (Peça 38, p. 1-2), comunicando a reprovação da prestação de contas;

b) Edital de Notificação de **6/2/2017** (Peça 37, p. 1-2);

c) Comunicado 253/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **9/10/2018** (Peça 35, p. 1-2), comunicando a reprovação da prestação de contas;

d) Comunicado 254/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **9/10/2018** (Peça 38, p. 3-4), comunicando a reprovação da prestação de contas;

e) Comunicado 255/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **9/10/2018** (Peça 41, p. 1-3), comunicando a reprovação da prestação de contas;

f) Comunicado 281/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **11/10/2018** (Peça 35, p. 4-6), comunicando a reprovação da prestação de contas;

g) Comunicado 282/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **11/10/2018** (Peça 41, p. 4-6), comunicando a reprovação da prestação de contas;

h) Comunicado 283/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de **11/10/2018** (Peça 41, p. 7-9), comunicando a reprovação da prestação de contas; e

i) Edital de Notificação de **24/10/2018** (Peça 43, p. 1).

8. Registre-se a abertura de Ação Judicial na Justiça Federal de São Paulo, ante a suspeita de fraude por parte da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) na utilização de recursos oriundos da Lei Rouanet, conforme se verifica nos documentos acostados às Peças 23-25.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1577/2018 (Peça 47, p. 1-5), foi imputado débito no valor de R\$ 642.000,00 à empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), e aos seus sócios, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 06-5447.

10. O Relatório de Auditoria 799/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 49, p. 1-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 50-52), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação nos seguintes termos:

a) realizar a **citação** da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), **em solidariedade** com Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
30/11/2007	186.000,00	Débito
30/11/2007	186.000,00	Débito
4/12/2007	180.000,00	Débito
27/12/2007	90.000,00	Débito
29/12/2008	1.294,00	Crédito

Valor total do débito atualizado até 21/5/2021: R\$ 1.348.371,42.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 06-5447, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 642.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação da execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade;
- 3) não comprovação da divulgação do projeto nos meios de comunicação.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016.

Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

Conduta - Sr. Antônio Carlos Belini Amorim:

- 1) não comprovar a execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não adotar as medidas de acessibilidade;
- 3) não divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Conduta - Sr. Felipe Vaz Amorim:

- 1) não comprovar a execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não adotar as medidas de acessibilidade;
- 3) não divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Conduta - Amazon Books & Arts Eireli:

- 1) não comprovar a execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não adotar as medidas de acessibilidade;
- 3) não divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Nexo de causalidade - Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 06-5447, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 642.000,00.

Nexo de causalidade - Sr. Felipe Vaz Amorim: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 06-5447, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 642.000,00.

Nexo de causalidade - Amazon Books & Arts Eireli: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 06-5447, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 642.000,00.

Culpabilidade - Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a execução integral do objeto, adotar as medidas de acessibilidade e divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Culpabilidade - Sr. Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a execução integral do objeto, adotar as medidas de acessibilidade e divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Culpabilidade - Amazon Books & Arts Eireli: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a execução integral do objeto, adotar as medidas de acessibilidade e divulgar o projeto nos meios de comunicação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57), foram realizadas as citações conforme quadro a seguir.

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Amazon Books & Arts Eireli	28027/2021 (peça 61)	Mudou-se (peça 64)	Receita Federal (peça 60)
	52080/2021 (peça 70)	Mudou-se (peça 73)	Receita Federal (peça 58), – sócio administrador
	52079/2021 (peça 71)	Mudou-se (peça 74)	RENACH (peça 68), sócio administrador
	Edital 1440/2021 (peça 75)	4/11/2021 (peça 77)	---
Antônio Carlos Belini Amorim	28024/2021 (peça 63)	18/6/2021 (peça 66)	Receita Federal (peça 58)
	1088/2022 (peça 81)	Mudou-se (peça 82)	RENACH (peça 80)
	Edital 475/2022 (peça 83)	29/3/2022 (peça 84)	---
Felipe Vaz Amorim	28026/2021 (peça 62)	Recusado (peça 65)	Receita Federal (peças 59 e 67)
	44529/2021 (peça 69)	Recusado (peça 72)	
	Edital 1527/2021 (peça 76)	5/11/2021 (peça 78)	---

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, conforme quadro do item 12, as citações são válidas. As citações dos responsáveis por edital foram precedidas de tentativas infrutíferas de citá-los nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do Renach. No caso da empresa, houve ainda tentativa de citá-la no endereço de seu sócio.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. A Amazon Books & Arts Eireli apresentou respostas a diligências e justificativas (peça 28), que não foram suficientes para elidir a irregularidade. Dessa forma, não há nos autos nenhum outro documento ou argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara

(Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas se deu em 31/7/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/5/2021 (peça 57).

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

28. Verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

29. Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito apurado, abstendo-se de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (r\$)	Débito/crédito
30/11/2007	186.000,00	Débito



30/11/2007	186.000,00	Débito
4/12/2007	180.000,00	Débito
27/12/2007	90.000,00	Débito
29/12/2008	1.294,00	Crédito

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 25/5/2022.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3